

DOC. 01

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE -

Florianópolis/SC, 09 de outubro de 2024.

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	5
1.1. Definições.....	5
1.2. Cláusulas e Anexos.....	18
1.3. Títulos.....	18
1.4. Termos.....	18
1.5. Referências.....	18
1.6. Disposições Legais.....	18
1.7. Prazos.....	18
2. INTRODUÇÃO.....	19
2.1. Histórico.....	19
2.2. Razões da Crise.....	21
2.3. Medidas prévias adotadas.....	25
2.4. Objetivo do Plano.....	26
2.5. O Panorama da Reestruturação e a Viabilidade Econômica.....	26
3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....	28
3.1. Reestruturação de Dívidas.....	28
3.2. Alienação de ativos.....	28
3.3. Recebimento do Direito Creditório Elephant e do Direito Creditório Cláudio Honigman.....	29
3.4. Outras medidas.....	29
4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS.....	30
4.1. Endividamento.....	30
4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	30
4.3. Adesão às formas de pagamento previstas na Cláusula 4.2 deste Plano.....	36
4.4. Correção Monetária e taxa de juros.....	37
4.5. Créditos Trabalhistas vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido. 37	
4.6. Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência..37	
4.7. Pagamento dos Credores com Garantia Real.....	39
4.8. Pagamento dos Credores Quirografários.....	39
4.9. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	43
4.10. Pagamentos dos Créditos de Credores Colaboradores.....	46

4.11. Pagamento dos Créditos Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD...	47
4.12. Pagamento dos Credores Subordinados.....	47
4.13. Pagamento dos Créditos Ilíquidos.	49
4.14. Pagamento dos Créditos Retardatários.	50
4.15. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores sub-roгатários.	50
4.16. Antecipação de Pagamento dos Créditos Concurais.	50
4.17. Forma de Pagamento.	51
4.18. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos.....	52
4.19. Redução do Valor do Crédito.....	53
4.20. Cessão de Créditos.....	53
4.21. Credores Extraconcurais Aderentes.....	53
5. ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE ATIVOS. FORMAS DE RECUPERAÇÃO.	54
5.1. Alienação ou oneração dos ativos.	54
5.2. Forma de alienação ou oneração dos ativos.....	54
5.3. Modalidade de alienação dos ativos.....	55
5.4. Formas de reestruturação.....	55
6. DROP DOWN DO TERRENO.....	55
7. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FIGUEIRENSE FC.	56
7.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.....	56
7.2. Novação.	56
7.3. Reconstituição de Direitos.	57
7.4. Ratificação de Atos.....	57
7.5. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos.	58
7.6. Compensação de Créditos.	59
7.7. Quitação.....	59
7.8. Formalização de documentos e outras providências.	60
7.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.....	60
8. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	60
8.1. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.....	60
8.2. Contratos existentes e conflitos.	61
8.3. Manutenção da atividade.....	61
8.4. Anexos.....	61
8.5. Encerramento da Recuperação Judicial.....	62

8.6. Comunicações.....	62
8.7. Data do Pagamento.....	62
8.8. Créditos em moeda estrangeira.....	63
8.9. Divisibilidade das previsões do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC. 63	
8.10. Acordos com Credores.....	63
8.11. Campanha de Transação.....	64
8.12. Eleição de Foro.....	65

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE – em Recuperação Judicial, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.930.131/0001-03, com sede na Rua Humaitá, nº 194, piso térreo, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-730 (“Figueirense FC” ou “Recuperanda”), disponibiliza nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC (conforme definido abaixo), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Acordo de Investimento Elephant”: é o instrumento denominado “Acordo de Investimento e Transferência da Atividade Futebol Sob Condições Suspensivas”, firmado entre o Figueirense FC e a Elephant, em agosto de 2017.

1.1.2. “Acordo de Investimento Clave”: é o instrumento denominado “Acordo de Investimento” firmado entre a Clave, o Figueirense FC e a Figueirense SAF, tendo a Figueirense Ltda. figurado na qualidade de interveniente anuente, em dezembro de 2023.

1.1.3. “Administrador Judicial”: é a sociedade Credibilità Administrações Judiciais e Serviços Ltda., conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/2005, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

1.1.4. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano de

Recuperação Judicial do Figueirense FC, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, ainda que o Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45, 45-A ou 58 da Lei nº 11.101/2005.

- 1.1.5. “Ativos”: significam (a) a totalidade de bens móveis ou imóveis (operacionais ou não operacionais) que sejam detidos pelo Figueirense FC; e (b) eventuais direitos de crédito de titularidade do Figueirense FC, já existentes e/ou reconhecidos ou que possam vir a ser declarados existentes e/ou reconhecidos.
- 1.1.6. “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.7. “CBF”: é a Confederação Brasileira de Futebol.
- 1.1.8. “Classes”: são as categorias nas quais se classificam os Créditos Concurrais de uma recuperação judicial, acordo com a natureza de tais Créditos Concurrais, conforme o previsto no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.9. “Clave”: é a Clave Alternativos Gestora de Recursos Ltda.
- 1.1.10. “CL IV FIDC-NP”: é o CL IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, representado por sua gestora Clave.
- 1.1.11. “CNRD”: É a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF.
- 1.1.12. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.13. “Condições de Adesão à Cláusula de Colaboração”: serão considerados Credores Colaboradores todos os Credores, independentemente da Classe,

que, mediante aprovação e/ou concordância do Figueirense FC, votem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC e, cumulativamente, atendam a um dos seguintes critérios específicos: (a) tenham prestado serviço, fornecido produtos, insumos ou força de trabalho, incluindo intercâmbio de atletas e transações envolvendo direitos referentes a atletas, considerados essenciais pelo Figueirense FC, ao Figueirense FC, ou a pessoa jurídica da qual o Figueirense FC seja acionista ou quotista, e, após a Data do Pedido, tomarem parte em operações de fornecimento com o Figueirense FC ou a pessoa jurídica da qual o Figueirense FC seja acionista ou quotista; ou (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberarem novos recursos ao Figueirense FC ou a pessoa jurídica da qual o Figueirense FC seja acionista ou quotista, após a Data do Pedido.

1.1.14. “Créditos Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD”: são os Créditos Concursais, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, que já tenham sido reestruturados por meio do Plano Coletivo CNRD (conforme termo definido na Cláusula 1.1.68 deste Plano), originados de disputas que tramitaram perante a CNRD ou órgão de resolução de disputas da FIFA, incluindo honorários de sucumbência, desde que a sua cobrança não tenha sido requerida perante quaisquer órgãos integrantes da Justiça Comum e/ou da Justiça do Trabalho.

1.1.15. “Créditos Desportivos Não Abrangidos Pelo Plano Coletivo CNRD”: são os Créditos Concursais, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, que não tenham sido reestruturados no âmbito do Plano Coletivo CNRD (conforme termo definido na Cláusula 1.1.68 deste Plano), originados de disputas que tramitaram perante a CNRD ou órgão de resolução de disputas da FIFA, incluindo honorários de sucumbência, desde que a sua cobrança não tenha sido requerida perante quaisquer órgãos integrantes da Justiça Comum e/ou da Justiça do Trabalho.

1.1.16. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do artigo 41, inciso II, e 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

- 1.1.17.** “Créditos Concurais”: são os créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder por qualquer razão, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou de procedimento arbitral ou regulatório, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial, no montante estabelecido na Lista de Credores e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.18.** “Créditos de Credores Colaboradores”: são os Créditos detidos pelos Credores Colaboradores.
- 1.1.19.** “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concurais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, incluindo os créditos decorrentes de Direito de Imagem.
- 1.1.20.** “Créditos Extraconcurais”: são os Créditos que, a princípio, não se sujeitam à Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da Lei nº 11.101/2005, que tenham sido constituídos após a Data do Pedido, ou que tenham sido constituídos antes da Data do Pedido, sendo que nesta hipótese (de constituição antes da Data do Pedido), caso tenha havido constituição de garantia de natureza fiduciária sobre ativos materializados de titularidade do Figueirense FC, o valor do Crédito Extraconcural será igual ao valor do ativo materializado sobre o qual tenha sido constituída a garantia de natureza fiduciária.
- 1.1.21.** “Créditos Extraconcurais Aderentes”: são os Créditos de titularidade de Credores Extraconcurais que optarem por aderir ao Plano de Recuperação

Judicial do Figueirense FC para, desta forma, serem pagos nos termos, prazos e condições estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

- 1.1.22.** “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos contra a Recuperanda, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial, administrativa, procedimento arbitral ou regulatório, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e/ou contratos existentes antes da Data do Pedido, que não tenham sido liquidados por qualquer razão, total ou parcialmente, até a Data do Pedido.
- 1.1.23.** “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, incluindo os créditos decorrentes de Direito de Imagem, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.24.** “Créditos Retardatários”: são os Créditos que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, carta de sentença, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.25.** “Créditos Subordinados”: são os Créditos Concurrais atualmente detidos ou que já tenham sido em algum momento detidos por (i) Credores que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social de sociedade em que o Figueirense detenha participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, (ii) Credores que sejam ou tenham sido diretores, conselheiros ou presidentes de Conselho Deliberativo, Conselho Administrativo ou Conselho Fiscal, ou administradores do Figueirense FC, (iii) qualquer outro Credor que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 43 da Lei nº 11.101/2005 e/ou no artigo 83, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005 ou (iv) qualquer Credor que tenha sido considerado parte relacionada, nos

termos do art. 43 da Lei nº 11.101/2005 e/ou no artigo 83, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005 por decisão judicial, ainda que não transitada em julgado.

- 1.1.26.** “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, incluindo o FGTS, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por sentença judicial transitada em julgado.
- 1.1.27.** “Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência”: são os Créditos Trabalhistas fixados por decisão judicial de titularidade de advogado ou escritório de advocacia que seja ou tenha sido representante de parte em ação judicial em que o Figueirense FC seja ou tenha sido a parte sucumbente (total ou parcialmente), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.
- 1.1.28.** “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.29.** “Credores com Garantia Real”: são os Credores titulares de Créditos Garantia Real.
- 1.1.30.** “Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.
- 1.1.31.** “Credores Colaboradores”: São os Credores titulares de Créditos de Credores Colaboradores.
- 1.1.32.** “Credores Extraconcursais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.
- 1.1.33.** “Credores Extraconcursais Aderentes”: são os Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

- 1.1.34. “Credores Ilíquidos”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.
- 1.1.35. “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.36. “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.37. “Credores Retardatários”: são os Credores titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.38. “Credores Subordinados”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Subordinados.
- 1.1.39. “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.40. “Credores Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência”: são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas constituídos como honorários advocatícios de sucumbência.
- 1.1.41. “Credores Trabalhistas Titulares de Créditos Inferiores ou Iguais ao Valor Linear Credores Trabalhistas”: são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas cujo valor é inferior ou igual a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente ao Valor Linear Credores Trabalhistas (conforme termo definido na Cláusula 1.79).
- 1.1.42. “Data de Homologação Judicial do Plano”: é a data em que os representantes do Figueirense FC forem oficialmente intimados da decisão judicial que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, de acordo com o artigo 5º, §3º, da Lei 11.419/2006.

- 1.1.43.** “Data do Pedido”: é o dia 25 de janeiro de 2024.
- 1.1.44.** “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.45.** “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado de Santa Catarina ou no Estado de São Paulo, ou feriado municipal na Cidade de Florianópolis ou na Cidade de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Florianópolis ou na Cidade de São Paulo.
- 1.1.46.** “Direito Creditório Cláudio Honigman”: é o crédito que venha a ser reconhecido como direito do Figueirense e que seja decorrente da transferência do valor histórico de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais) pelo Sr. Cláudio Honigman da conta bancária da Figueirense Ltda. para sua conta pessoal.
- 1.1.47.** “Direito Creditório Elephant”: é o crédito que venha a ser reconhecido como direito do Figueirense a título de indenização, restituição, compensação e/ou reparação de qualquer natureza em razão de danos causados pela Elephant ou por qualquer de seus representantes, sócios, administradores, prepostos, subsidiárias e/ou coligadas.
- 1.1.48.** “Direito de Imagem”: é o direito do atleta profissional ou do treinador, previsto no artigo 164 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.
- 1.1.49.** “Edital de Credores”: é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Santa Catarina.
- 1.1.50.** “Elephant”: é a Elephant Participações Societárias S.A.

- 1.1.51.** “Escritura de Debênture Conversível”: é o Instrumento Particular de Escritura da Segunda Emissão de Debêntures, Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Série Única, para Colocação Privada, emitida pela Figueirense Futebol Clube SAF cujo debenturista é o CL IV FIDC-NP.
- 1.1.52.** “Evento de Liquidez”: significa entrada de recursos extraordinários no caixa da Recuperanda, o que pode se dar via alienação, transação, transferência, exploração e/ou oneração de bens do ativo não circulante do Figueirense FC, empréstimos, mútuos e/ou financiamentos, desde que a operação envolva efetiva entrada de recursos líquidos no caixa da Recuperanda e desde que estes recursos não sejam considerados pela Recuperanda como necessários ou úteis à estabilização das suas finanças e à retomada das suas atividades e/ou ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano. Em nenhuma hipótese será configurado como Evento de Liquidez o recebimento de receitas provenientes do Acordo de Investimento Clave.
- 1.1.53.** “FGTS”: é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- 1.1.54.** “Figueirense”: é, em conjunto, o Figueirense Futebol Clube – em Recuperação Judicial e a Figueirense Futebol Clube Ltda. – em Recuperação Judicial.
- 1.1.55.** “Figueirense FC”: é o Figueirense Futebol Clube – em Recuperação Judicial.
- 1.1.56.** “Figueirense Ltda.”: é a Figueirense Futebol Clube Ltda. – em Recuperação Judicial.
- 1.1.57.** “Figueirense SAF”: é a sociedade Figueirense Futebol Clube SAF, constituída na forma da Lei nº 14.193/2021.
- 1.1.58.** “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, nos termos do *caput* do artigo 58,

e/ou do artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Para os efeitos deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorrerá na Data de Homologação.

- 1.1.59.** “IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo elaborado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- 1.1.60.** “Juízo da Recuperação”: é o órgão jurisdicional perante o qual tramita a Recuperação Judicial, seus incidentes ou recursos, sendo, neste momento, em primeiro grau, o Juízo de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC — podendo ainda ser eventual outro órgão jurisdicional que vier a substituí-lo por qualquer razão na condução e processamento da Recuperação Judicial — e, em segundo grau, o órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que se tornar competente para processar e julgar eventuais recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito da Recuperação Judicial.
- 1.1.61.** “Laudos”: são (i) o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005 (Anexo I); e (ii) o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 (Anexo II).
- 1.1.62.** “Lei nº 11.101/2005”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações decorrentes da publicação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.63.** “Lei nº 14.193/2021” ou “Lei da SAF”: é a Lei Federal nº 14.193, de 06 de agosto de 2021.
- 1.1.64.** “Lista de Credores”: é a relação dos Créditos Concurrais do Figueirense FC, na forma do artigo 51, III da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada de tempos em tempos.

- 1.1.65.** "Ônus": significa qualquer garantia real ou fidejussória de qualquer tipo, compromisso, dívida, penhora, usufruto, restrição judicial, hipoteca, ônus, reivindicação, auto de infração, encargo, cobrança ou qualquer outro tipo de restrição judicial ou administrativa, bem como quaisquer direitos de terceiros, compra, locação, arrendamento, licença, compromisso, condição, esbulho possessório, acordo de voto, opção, direito de preferência ou direito de primeira oferta, *tag along*, *drag along* ou quaisquer outras restrições ou limitações de qualquer natureza que possam afetar, restringir ou condicionar a plena propriedade e posse de um determinado direito, propriedade ou ativo.
- 1.1.66.** "Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC" ou "Plano": é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.67.** "Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.": é o plano de recuperação judicial apresentado pela Figueirense Ltda. na Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.68.** "Plano Coletivo CNRD": é o plano de pagamento dos Créditos CNRD, apresentado nos autos do Processo CNRD.
- 1.1.69.** "Processo CNRD": é o processo CNRD nº 2023/COL/1427 instaurado pelo Figueirense FC perante a CNRD para negociação e equacionamento dos Créditos Desportivos CNRD, na forma do Plano Coletivo CNRD, e nos termos do artigo 42, §§ 6º e 6º-A, do Regulamento da CNRD.
- 1.1.70.** "Receita Líquida do Evento de Liquidez": é a receita efetivamente obtida pela Recuperanda em razão da materialização de um Evento de Liquidez, que deverá ser considerada em valor líquido dos custos e despesas (incluindo, mas não se limitando, despesas incorridas ou a incorrer com assessoria legal, contábil, financeira e/ou comissões), tributos e taxas incidentes em razão da materialização do Evento de Liquidez, bem como de eventuais valores decorrentes de prerrogativas e prioridades de terceiros, a qual poderá ser

utilizada pela Recuperanda para a antecipação do pagamento dos Créditos Concursais nos termos da Cláusula 4.16 deste Plano.

- 1.1.71.** “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial do Figueirense FC e da Figueirense Ltda., autuado sob o nº 5012487-62.2024.8.24.0023.
- 1.1.72.** “Recuperanda”: é o Figueirense FC.
- 1.1.73.** “Recuperandas”: é o Figueirense FC e a Figueirense Ltda.
- 1.1.74.** “Regulamento CNRD”: é o Regulamento da Câmara Nacional de Disputas 22, disponível em <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/resolucao-litigios/regulamento-da-cnrd>.
- 1.1.75.** “Salário-Mínimo”: é o valor do salário-mínimo nacional em vigor no ano de 2024, equivalente a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 11.864/2023.
- 1.1.76.** “Taxa Referencial” ou “TR”: é a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 (vinte) maiores instituições financeiras do Brasil, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) Dias Corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN e, para fins deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, será considerada a variação em um período de um mês.
- 1.1.77.** “Terreno”: é o bem imóvel de propriedade do Figueirense FC, localizado na Avenida Santa Catarina, nº 938, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88075-560, registado no 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, sob a matrícula de nº 12.728, CNM nº 104638.2.0012728-28, incluindo todas as acessões, melhoramentos e edificações existentes.

- 1.1.78.** “Unidade Produtiva Isolada” ou “UPI”: é o conjunto de bens, direitos e obrigações organizados especialmente em determinada atividade produtiva/exploratória, para fins de alienação ou transferência sem que haja sucessão de passivos da Recuperanda pelo adquirente, sendo este passivo consubstanciado em quaisquer dívidas, contingências e/ou obrigações de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.79.** “Valor Linear Credores Trabalhistas”: significa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Credor Trabalhista, respeitando o limite de cada valor do Crédito Trabalhista, cujo pagamento será efetuado na forma da Cláusula 4.2.1 deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.
- 1.1.80.** “Valor Linear Credores Quirografários”: significa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Credor Quirografário, respeitando o limite de cada Crédito Quirografário, cujo pagamento será efetuado na forma da Cláusula 4.8.1 deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.
- 1.1.81.** “Valor Linear Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: significa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por Credor Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitando o limite de cada Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo pagamento será efetuado na forma da Cláusula 4.9.1 deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.
- 1.1.82.** “Valores Exclusivamente Trabalhistas”: são todos e quaisquer valores objeto da condenação referente aos Créditos Trabalhistas reconhecidos pela Recuperanda ou em decisões judiciais proferidas em ações trabalhistas e que sejam definitivas (transitadas em julgado), incluindo, mas sem se limitar, a todos os valores das verbas trabalhistas e verbas rescisórias, contribuições

previdenciárias e fundiárias e/ou dos honorários de sucumbência devidos originalmente pelo Figueirense FC no âmbito de ações trabalhistas, excluindo-se tão somente os valores referentes a multas de qualquer natureza, juros de mora, correção monetária e/ou indenizações de qualquer natureza decorrentes da relação de trabalho.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC (sejam contados em Dias Úteis

ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico.

O Figueirense FC é agente econômico constituído sob a forma de associação civil, tendo sido fundado em 12 de junho de 1921. Desde a sua fundação, o Figueirense FC desenvolveu a atividade identificada como a operação-futebol atrelada à marca “Figueirense”. Esta operação possui uma história secular. Em 1961, o Figueirense FC, na condição de principal agente econômico desenvolvedor da referida operação-futebol, alcançou representação nacional e, em 1973, tornou-se o primeiro clube de Santa Catarina a disputar um torneio nacional. Entre os anos 90 e o início dos anos 2000, com a operação-futebol atrelada à marca Figueirense ainda sendo desenvolvida exclusivamente pelo Figueirense FC, foram alcançados resultados esportivos relevantes, como, por exemplo, a conquista em 1995, do campeonato denominado à época da Copa Mercosul, hoje substituído pelo Copa Sulamericana, diversos campeonatos estaduais (que consolidaram o Figueirense como o maior campeão do Estado de Santa Catarina) e o vice-campeonato da Série B do Campeonato Brasileiro de 2001, que credenciou o Figueirense a disputar, já no ano seguinte, a Série A do Campeonato Brasileiro sendo este o torneio nacional mais importante de futebol profissional.

A partir de 2002, consolidada sua presença na elite do futebol brasileiro, o Figueirense FC promoveu uma série de novas melhorias na estrutura física que compõe os seus ativos. Por exemplo: em 2005, o estádio Orlando Scarpelli passou por obras de reforço da estrutura, troca de alambrados, colocação de cadeiras e melhorias nas cabines de imprensa, adequando-se aos mais elevados padrões internacionais. Ao longo dos anos 2000, o Figueirense consolidou-se como time de Série A no Brasil, tendo, ainda, conquistado o vice-campeonato da Copa do Brasil de 2007, o acesso a torneios internacionais (como a Copa Sulamericana) e, pela primeira vez, o tradicional campeonato da Copa São Paulo de Futebol Junior de 2008. Na virada da década de 2000

para a década de 2010, a gestão que fez história no Figueirense FC deu lugar a novas diretorias. A operação-futebol atrelada à marca “Figueirense” continuou até 2017 sendo gerida e desenvolvida exclusivamente pelo Figueirense FC e os resultados esportivos nesse período foram menos animadores, muito embora tenham sido conquistados os campeonatos estaduais de 2014, 2015 e 2018.

Já a partir de 2017, a operação-futebol atrelada à marca “Figueirense” passou a ser desenvolvida pela Figueirense Ltda. — que se tornou titular dos direitos federativos e empregadora dos atletas e parte dos demais funcionários vinculados a atividades relacionadas à operação-futebol —, sociedade que havia sido constituída em 2014 e foi idealizada para ser o veículo para receber dos prometidos recursos da Elephant, o que não se materializou.

Até setembro de 2019, a operação-futebol era gerida pela Elephant — ainda que de forma indireta, porque a operação-futebol estava exclusivamente a cargo da Figueirense Ltda., cujo capital social era detido pela Elephant na proporção de 95%.

No entanto, a partir de setembro de 2019, o Figueirense FC passou a praticar atos de gestão e de administração da Figueirense Ltda. independentemente do consentimento da Elephant, conforme sentença proferida em ação ajuizada contra a Elephant — fato este que será detalhado na Cláusula 2.2 deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

Em fevereiro de 2021, logo após a finalização do Campeonato Brasileiro do ano de 2020, a operação-futebol foi novamente transferida para a Figueirense FC.

Com o advento da Lei da SAF, visando se adequar aos mais modernos modelos e parâmetros de mercado, em 30.12.2021, foi constituída a sociedade anônima do futebol para desenvolver a operação-futebol atrelada à marca Figueirense sob o nome de Figueirense SAF.

A nova estrutura societária em que se insere o Figueirense FC pode ser sintetizada conforme a ilustração abaixo:



Além de ajustes significativos na própria gestão administrativa do clube e de um rearranjo societário, as atividades vinculadas à operação-futebol passaram a se concentrar na Figueirense SAF.

Atualmente, o Figueirense FC é detentor de 100% (cem por cento) das ações de emissão da Figueirense SAF.

2.2. Razões da Crise.

Hoje, mais do que a simples prática de um esporte, o futebol faz parte da indústria de entretenimento que movimenta anualmente centenas de milhões de reais, gera milhares de empregos (diretos e indiretos) e riquezas para os seus *stakeholders*. Não menos importante, permanece o caráter social de possibilitar a ascensão social e financeira para inúmeros jovens brasileiros e suas respectivas famílias além de formar para a sociedade cidadãos que carregam consigo os princípios do *fair play*, foco e trabalho em equipe.

No entanto, é de conhecimento que grande parte dos agentes que integram a “indústria do futebol brasileiro” encontram-se em situação financeira delicada. Em estudo publicado pela *Sports Value*, os clubes brasileiros de futebol atingiram R\$ 10,6 bilhões em dívidas em 2022. As dívidas fiscais estão em R\$ 3,1 bilhões e representam 29% dos débitos dos clubes, enquanto as despesas financeiras com empréstimos e atualização de débitos tributários em 2022 geraram um impacto de mais de R\$ 1 bilhão nas finanças dos times de futebol.

Com efeito, é evidente que os principais agentes econômicos do mercado do futebol — os clubes de futebol brasileiros — vivem situações financeiras delicadas, muitas vezes não sustentáveis no médio ou longo prazos.

Os fundamentos que justificam esta situação são multifacetados. As entidades desportivas — incluindo o Figueirense — enfrentaram (e ainda enfrentam) uma sobrecarga em seus orçamentos devido aos custos operacionais e estruturais elevados. Além disso, os clubes de futebol dependem significativamente de receitas que, por essência, são variáveis, como a comercialização dos direitos de transmissão, as premiações de torneios, transferências de jogadores e patrocínios.

É relevante salientar, contudo, que esta dinâmica vem passando por transformações significativas. As entidades desportivas têm adotado cada vez mais o modelo de Sociedade Anônima do Futebol — mudança estrutural que abre portas para uma gama mais ampla de oportunidades de investimento, tanto internas quanto externas.

Além dos fatores conjunturais acima sumarizados — que, a rigor, podem ser aplicados para explicar a situação de crise financeira de praticamente todos os clubes de futebol do Brasil —, há pelo menos outros dois fatores que contribuíram significativamente para o agravamento da crise econômico-financeira do Figueirense.

Em agosto de 2017, o Figueirense FC firmou o Acordo de Investimento Elephant, que previa a transferência da operação-futebol para a Figueirense Ltda. e a aquisição de 95% do seu capital social pela própria Elephant. Em contrapartida, a Elephant se comprometeu a realizar aportes de valores milionários na Figueirense Ltda. para estruturar e alavancar a operação-futebol.

Ocorre que a Elephant não realizou os investimentos aos quais havia se comprometido e obrigado contratualmente. Mesmo notificada (e tendo novado os compromissos assumidos anteriormente, além de assumir novos em 2019), os inadimplementos da Elephant persistiram e o Figueirense FC se viu obrigado a rescindir o Acordo de Investimento Elephant então em vigor e adotou as medidas legais que estavam no seu alcance para retomar atos de gestão da Figueirense Ltda.

A participação da Elephant na operação-futebol gerou efeitos catastróficos não só do ponto de vista econômico-financeiro, mas principalmente reputacional e de imagem. Nesse período, foram geradas dívidas que se tornaram impagáveis ao longo dos anos que se seguiram, e atrasos no pagamento de salários e direitos de imagem se tornaram recorrentes afastando o interesse de muitos profissionais.

A crise reputacional e de imagem atingiu o seu ápice em agosto de 2019, quando os jogadores do time profissional se recusaram a entrar em campo em partida oficial da Série B do Campeonato Brasileiro, em virtude dos atrasos no recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e no pagamento dos direitos de imagem. Como resultado, o Figueirense entrou na lista de times que sofreram W.O no Brasil.¹

Fora a explosão do endividamento nesse período, causada pela gestão irresponsável da Elephant, não se pode perder de vista os efeitos deletérios provocados pela pandemia da COVID-19 que foram majorados para aquelas empresas que atuam na indústria de entretenimento e pelas próprias circunstâncias macroeconômicas pertinentes ao cenário de recessão de um país mergulhado numa das maiores crises financeiras de sua história.

A crise econômica que fora aprofundada pela pandemia significou para boa parte dos brasileiros a perda de seus empregos, o aumento geral de preços e, no que diz respeito aos clubes de futebol, retirou do mercado recursos antes disponíveis para patrocínios, aquisição de produtos licenciados e participação nos programas de sócio torcedor mediante o pagamento do valor das mensalidades.

Esta conjunção de fatores levou o Figueirense FC a atingir um endividamento total de aproximadamente **R\$ 145.369.985,05 (cento e quarenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos)**R\$

¹ Disponível em: <https://ge.globo.com/sc/futebol/times/figueirense/noticia/figueirense-e-multado-em-r-3-mil-por-wo-na-serie-b-veja-a-punicao.ghtml>; acessado em: 08.04.2024. Embora a operação-futebol estivesse à época sob organização e desenvolvimento pela Figueirense Ltda., é inegável que o lamentável episódio gerou danos à marca “Figueirense”, razão pela qual é possível afirmar que também a associação experimentou prejuízos.

~~142.142.091,88 (cento e quarenta e dois milhões, cento e quarenta e dois mil, noventa e um reais e oitenta e oito centavos)~~, valor este que desconsidera possíveis contingências ilíquidas que não estão registradas nos balanços e baseando-se na Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial em ~~19.08.2024~~17.09.2024.

Como forma de desafogar a operação-futebol, recuperando valores para a recomposição do caixa, para reinvestimentos na operação e para o pagamento dos seus credores, o Figueirense FC, em conjunto com a Figueirense Ltda., ajuizou pedido de concessão de tutela de urgência, com fundamento no artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005 e nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, e posteriormente apresentou pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Embora o plano de recuperação extrajudicial tenha sido homologado em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento a um dos recursos apresentados contra a sentença de homologação.

Em meio ao processo de recuperação extrajudicial, e conforme adiantado, com o advento da Lei da SAF, a operação-futebol atrelada à marca Figueirense foi transferida para a Figueirense SAF, a fim de que a atividade futebolística se adequasse à estrutura societária mais moderna do mercado, que, por imposição da Lei da SAF, privilegia práticas de governança, controle, e oferece acesso a novos mecanismos de financiamento.

Neste cenário de incertezas no âmbito jurídico-legal e de questionamentos acerca da sua viabilidade financeira-operacional, em meados de 2023, a Figueirense SAF, o Figueirense FC e a Figueirense Ltda. iniciaram tratativas com a Clave que manifestou firme intenção de conhecer a situação do Figueirense SAF para apresentar e estruturar um projeto de investimento, que seja capaz de devolver o Figueirense aos seus tempos de glória.

No âmbito das tratativas, ficou acertado um modelo de negócios que prevê a injeção de recursos para revitalizar a operação-futebol desenvolvida pela Figueirense SAF e para

pagamento das dívidas do Figueirense, conforme será detalhado na Cláusula 2.5 deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

2.3. Medidas prévias adotadas.

Em momento prévio à distribuição de seu pedido de recuperação judicial, o Figueirense FC, em conjunto com a Figueirense Ltda., envidou seus melhores esforços para equalizar as operações e a dívida, tendo adotado algumas medidas prévias em busca da melhora da sua situação, valendo destacar as seguintes:

- (i) Implementação de modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos, especialmente através da contratação da consultoria financeira Alvarez & Marsal, uma das mais reputadas do mundo e com conhecimento no setor de futebol, tendo participado da reestruturação financeira de diversas entidades desportivas, inclusive através de procedimentos de recuperação judicial;
- (ii) Revitalização do programa sócio torcedor, por meio da introdução de novos planos de adesão e expansão de suas estratégias de marketing. Como resultado dessas modificações, o número de sócios torcedores praticamente duplicou em 2 (dois) anos, resultando no aumento das receitas;
- (iii) Adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, resultando em uma diminuição de aproximadamente R\$ 20 milhões do seu passivo fiscal;
- (iv) Renegociação dos contratos em vigor com os fornecedores, resultando igualmente na redução dos custos fixos necessários à aquisição de insumos e serviços;
- (v) Constituição da Figueirense SAF; e

- (vi) Efetivação de operações prévias com a Clave que se comprometeu a aportar recursos na Figueirense SAF mediante a outorga de garantias pela própria Figueirense SAF e pelo Figueirense FC.

2.4. Objetivo do Plano.

O Plano visa permitir que o Figueirense FC supere sua crise econômico-financeira, adote as medidas adicionais necessárias para sua reorganização de seu passivo, preserve os direitos de seus Credores e a manutenção de empregos diretos e indiretos.

2.5. O Panorama da Reestruturação e a Viabilidade Econômica.

A reestruturação financeira do Figueirense FC foi delineada em 5 (cinco) etapas distintas:



As 3 (três) primeiras etapas foram implementadas antes mesmo do ajuizamento da Recuperação Judicial. Como destacado, o Figueirense adotou diversas medidas no sentido de implementar novas medidas de gestão e otimizar os seus ativos através do controle de custos.

Além disso, as atividades vinculadas à operação-futebol passaram a se concentrar na Figueirense SAF, visando profissionalizar a gestão do futebol por meio de mecanismos de governança corporativos.

A etapa que diz respeito à operação de investimento iniciou-se antes do ajuizamento desta Recuperação Judicial, mas o cumprimento de etapas relevantes está intimamente ligado à Homologação Judicial deste Plano.

Neste contexto, a operação de investimento foi estruturada através da assinatura do Acordo de Investimento Clave, o qual possui cláusula de confidencialidade. Por meio do Acordo de Investimento Clave, a Clave se comprometeu a, por si ou por qualquer afiliada, subscrever debênture conversível em participação societária na Figueirense SAF mediante o cumprimento de determinadas condições suspensivas.

Conforme estipulado no Acordo de Investimento Clave, datado de 12 de dezembro de 2023, foi formalizada a Escritura da Debênture Conversível, na qual o CL IV FIDC-NP, representado por sua gestora Clave, concedeu crédito conversível em participação societária na Figueirense SAF através da subscrição de debênture conversível.

A alocação dos recursos provenientes da emissão foi adequadamente especificada na Escritura da Debênture Conversível. Em síntese, o investimento realizado por meio da referida Escritura destina-se:

- (i) ao fomento da operação-futebol;
- (ii) à quitação de dívidas da Figueirense SAF, inclusive em relação às operações anteriores realizadas com a CL IV FIDC-NP; e
- (iii) à realização de mútuo *intercompany* não oneroso entre a Figueirense SAF e o Figueirense FC, o qual deverá ser utilizado para (a) pagamento dos Créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, (b) quitação de outras dívidas da Figueirense SAF, exceto as de natureza fiscal e previdenciária, (c) quitação de dívidas em execução perante a CNRD, conforme Plano Coletivo CNRD e (d) pagamento das parcelas do PERSE de tributos devidos pelo Figueirense FC e/ou pela Figueirense Ltda.

Importante destacar que a Figueirense SAF e o Figueirense FC outorgaram garantias em favor da CL IV FIDC-NP, a fim de que possibilitar a concretização do negócio e o aporte de recursos. Por exemplo, o Figueirense FC alienou fiduciariamente 90% (noventa por cento) das ações de emissão da Figueirense SAF e a Figueirense SAF

constituiu garantia — também de natureza fiduciária — sobre o imóvel em que está construído o estádio Orlando Scarpelli.

Por fim, destaca-se que a homologação deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC e do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. representa uma condição precedente para a integralização da debênture conversível em participação societária na Figueirense SAF, conforme estabelecido na Escritura de Debênture Conversível.

Todo este contexto permite concluir que a Recuperação Judicial do Figueirense FC é possível, sobretudo devido à estruturação da operação de investimento. A viabilidade do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC e das medidas nele previstas para a efetiva recuperação judicial do Figueirense FC é confirmada pelos Laudos, conforme artigo 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, os quais encontram-se anexos (Anexos I e II) a este Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Reestruturação de Dívidas.

Para que o Figueirense FC consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos da Cláusula 4 deste Plano de Recuperação do Figueirense FC, resguardados os limites impostos pela Lei nº 11.101/2005 e por este Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

3.2. Alienação de ativos.

Com o intuito de obter recursos, reforço de liquidez para a estrutura de capital do Figueirense FC, reinvestimento nos negócios e otimização da operação, a alienação de ativos fica desde já autorizada, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores, durante todo o período da Recuperação Judicial (ou depois dele), podendo ser promovida a alienação e/ou oneração de bens que integram

o ativo financeiro, tangível ou intangível, seja por meio de venda direta na forma do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, de processo competitivo de venda de Unidade Produtiva Isolada, nos termos dos artigos 60, *caput* e parágrafo único, 142 e demais disposições aplicáveis da Lei nº 11.101/2005 assim como do artigo 133, §1º, do Código Tributário Nacional ou mediante qualquer outra modalidade que seja autorizada pela Lei nº 11.101/2005.

3.3. Recebimento do Direito Creditório Elephant e do Direito Creditório Cláudio Honigman.

O Direito Creditório Elephant e o Direito Creditório Cláudio Honigman serão considerados bens ou ativos essenciais, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 190, *caput*, e 200, *caput*, do Código de Processo Civil, e seu recebimento pelo Figueirense irá proporcionar a recomposição do patrimônio, que sofreu significativo impacto em razão de danos causados pela Elephant e/ou seus representantes. Como consequência, parte do Direito Creditório Elephant e do Direito Creditório Cláudio Honigman, se e quando reconhecidos judicialmente e efetivamente recebidos pelo Figueirense, será destinada à recomposição do caixa do Figueirense, melhorando a disponibilidade de recursos líquidos, bem como para a antecipação de pagamentos de Credores Trabalhistas, conforme dispõe a Cláusula 4.6.3 deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

3.4. Outras medidas.

Além das medidas acima, o Figueirense FC propõe a possibilidade de adoção das demais medidas previstas no artigo 50 e no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, tais como, mas sem se limitar, (i) realização de operações como cisão, incorporação, fusão, transformação ou constituição de subsidiária integral, se necessário; (ii) dação em pagamento ou novação de dívidas; (iii) oneração de ativos; (iv) equalização de encargos financeiros; ou (v) qualquer outra operação societária caracterizada pela transferência de ativos em troca de participação societária sem que isso implique em diminuição patrimonial.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS

4.1. Endividamento.

O Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC contempla o pagamento de todos os Créditos Concurssais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Baseando-se na Lista de Credores disponibilizada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial em ~~19.08.2024~~17.09.2024, o total dos Créditos Trabalhistas é de ~~R\$ 77.321.039,09 (setenta e sete milhões, trezentos e vinte e um mil, trinta e nove reais e nove centavos)~~R\$ 80.058.687,97 (oitenta milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos); o total dos Créditos Quirografários é de ~~R\$ 45.857.228,51 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos)~~ R\$ 46.347.472,80 (quarenta e seis milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) e USD 70.000,00 (setenta mil dólares norte-americanos); e o total dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é de R\$ 18.963.824,28 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos). A totalidade do passivo concursal do Figueirense FC, portanto, é de ~~R\$ 145.369.985,05 (cento e quarenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) e USD 70.000,00 (setenta mil dólares norte-americanos).~~ ~~R\$ 142.142.091,88 (cento e quarenta e dois milhões, cento e quarenta e dois mil, noventa e um reais e oitenta e oito centavos).~~

4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas.

~~4.2.1. Os Credores Trabalhistas Titulares de Créditos Inferiores ou Iguais ao Valor Linear Credores Trabalhistas poderão optar entre 1 (uma) das 3 (três) Opções abaixo para recebimento dos seus respectivos créditos.~~

~~Opção 1.~~

- Deságio: 10% (dez por cento) sobre o valor de face do Crédito Trabalhista.
- Carência: 20 (vinte) dias de carência de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano.
- Condições de pagamento: em 1 (uma) única parcela, vencendo-se após o período de carência de 20 (vinte) dias contados da Data de Homologação Judicial deste Plano.

Opção 2.

- Deságio: sem deságio sobre o valor de face do Crédito Trabalhista.
- Carência: 30 (trinta) dias de carência de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano.
- Correção monetária e taxa de juros: não há.
- Condições de pagamento: em 1 (uma) única parcela, vencendo-se após o período de carência de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial deste Plano.

Opção 3.

- Deságio: sem deságio sobre o valor de face do Crédito Trabalhista.
- Carência: 6 (seis) meses de carência de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano.
- Correção monetária e taxa de juros: TR, acrescida de juros equivalentes a 2% (dois por cento) ao ano.

- Condições de pagamento: em 1 (uma) única parcela, vencendo-se após o período de carência de 6 (seis) meses, contados da Data de Homologação Judicial deste Plano.

4.2.2. Os demais Credores Trabalhistas (*i.e.*, os Credores Trabalhistas excetuados os Credores Trabalhistas Titulares de Créditos Inferiores ou Iguais ao Valor Linear Credores Trabalhistas) poderão optar entre 1 (uma) das 5 (cinco) Opções abaixo para recebimento do saldo dos seus respectivos Créditos Trabalhistas.

Opção 1.

Ao Credor Trabalhista que optar por receber o saldo do seu Crédito Trabalhista por meio dessa Opção 1, deduzido o valor recebido nos termos da Cláusula 4.2.1, serão aplicadas as seguintes condições de pagamento:

- Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o valor de face do saldo do Crédito Trabalhista.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 1 (uma) única parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

Opção 2.

Ao Credor Trabalhista que optar por receber o Valor Exclusivamente Trabalhista por meio dessa Opção 2, deduzido o valor recebido nos termos da Cláusula 4.2.1, serão aplicadas as seguintes condições de pagamento:

O Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas e for menor do que 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será pago conforme detalhado abaixo:

- Deságio: sem deságio sobre o valor de face do Crédito Trabalhista.
- Deságio: Não há.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 3 (três) anos, em parcelas anuais iguais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial deste Plano, conforme fluxo abaixo:

% do Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas e for menor que 150 Salários-Mínimos	
Ano 1	33,333%
Ano 2	33,333%
Ano 3	33,333%

O Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será pago conforme detalhado abaixo:

- Deságio: **9585%** (**noventa oitenta** e cinco por cento) sobre o Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 10 (dez) anos, em parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial deste Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar 150 Salários-Mínimos
Ano 1	2,5%
Ano 2	2,5%
Ano 3	5,0%
Ano 4	5,0%
Ano 5	5,0%
Ano 6	10,0%
Ano 7	10,0%
Ano 8	10,0%
Ano 9	20,0%
Ano 10	30,0%

Ainda, o resultado, se positivo, obtido da diferença entre a subtração do (i) valor do Crédito Trabalhista e o (ii) Valor Exclusivamente Trabalhista, será pago conforme a Opção 3, prevista na Cláusula 4.7.1 deste Plano.

Opção 3.

Ao Credor Trabalhista que optar por receber o saldo do seu Crédito Trabalhista por meio dessa Opção 3, deduzido o valor recebido nos termos da Cláusula 4.2.1, serão aplicadas as seguintes condições de pagamento:

- Deságio: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de face do Crédito Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas.
- Carência: 1 (um) ano de carência de principal e juros contado da Data da Homologação Judicial do Plano.
- Condições de pagamento: em 6 (seis) anos, em parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 2 (dois) anos

contados da Data de Homologação Judicial deste Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor do Crédito Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas
Ano 1	0,0%
Ano 2	5,0%
Ano 3	5,0%
Ano 4	15,0%
Ano 5	15,0%
Ano 6	60,0%

Opção 4.

Ao Credor Trabalhista que optar por receber o saldo do seu Crédito Trabalhista por meio dessa Opção 4, deduzido o valor recebido nos termos da Cláusula 4.2.1, serão aplicadas as seguintes condições de pagamento:

- Deságio: não há.
- Carência: ~~3 (três) anos~~ **1 (um) ano** de carência de principal e juros contado da Data da Homologação Judicial do Plano.
- Correção monetária e taxa de juros: **TR, acrescida de juros equivalentes a 3% (três por cento) ao ano.**
- Condições de pagamento: em 13 (treze) anos, em parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de ~~4 (quatro) anos~~ **1 (um) ano** contado da Data de Homologação Judicial deste Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor do Crédito Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas
Ano 1	0,0%
Ano 2	0,0% 0,75%
Ano 3	0,0% 0,75%
Ano 4	1,5%
Ano 5	1,5%
Ano 6	3,0%
Ano 7	4,0%
Ano 8	7,5% 6,75%
Ano 9	7,5% 6,75%
Ano 10	10,0%
Ano 11	15,0%
Ano 12	20,0%
Ano 13	30,0%

Opção 5.

Pagamento de 12% (doze por cento) do valor do saldo do seu Crédito Trabalhista, sendo que o respectivo pagamento ocorrerá no mês de junho do ano subsequente à data de apresentação dos dados bancários pelo respectivo Credor Trabalhista.

4.3. Adesão às formas de pagamento previstas na Cláusula 4.2 deste Plano.

De forma a viabilizar o pagamento dos Credores Trabalhistas, estes deverão, em até 15 (quinze) dias a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, por meio de notificação que observe a minuta contida no Anexo III a este Plano, manifestar-se indicando uma das opções de pagamento previstas na Cláusula 4.2 deste Plano bem como as informações relativas à sua conta bancária e todas as demais informações que sejam necessárias para que a Recuperanda possa operacionalizar a transferência dos recursos aos respectivos Credores Trabalhistas.

4.3.1. Observada a ressalva contida na Cláusula 4.17.3.1, caso o Credor Trabalhista não manifeste expressamente sua opção no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano na forma da Cláusula 4.3 e do Anexo III a este Plano, o seu respectivo crédito será integralmente pago na forma da Opção 5, prevista na Cláusula 4.2.2 deste Plano.

4.4. Correção Monetária e taxa de juros.

Às Opções 1, 2 e 3, previstas na Cláusula 4.2.2 deste Plano, aplicam-se correções monetárias conforme o índice da TR, acrescida de juros equivalentes a 2% (dois por cento) ao ano. A correção monetária irá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao de pagamento.

4.5. Créditos Trabalhistas vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido.

O Valor Exclusivamente Trabalhista vencido nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, limitados a 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro, na forma do artigo 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

4.6. Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência.

Os Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência poderão optar por receber seus respectivos Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência conforme 1 (uma) das 5 (cinco) Opções apresentadas na Cláusula 4.2.2 ou conforme a Opção apresentada abaixo:

- Correção monetária e taxa de juros: TR, acrescida de juros equivalentes a 2% (dois por cento) ao ano. A correção monetária irá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao de pagamento.
- Deságio: 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Crédito Trabalhista relativo a Honorários Advocatícios de Sucumbência.

% do valor do Crédito Trabalhista relativo a Honorários Advocatícios de Sucumbência	
Ano 1	16,66%
Ano 2	16,66%
Ano 3	16,66%
Ano 4	16,66%
Ano 5	16,66%
Ano 6	16,66%

4.6.1. De forma a viabilizar o pagamento do valor do Crédito Trabalhista relativo a Honorários Advocatícios de Sucumbência, os Credores Trabalhistas deverão, em até 15 (quinze) dias a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, por meio de notificação que observe a minuta contida no Anexo III a este Plano, manifestar-se indicando uma das opções de pagamento previstas na Cláusula 4.6 deste Plano, bem como as informações relativas à sua conta bancária e todas as demais informações que sejam necessárias para que a Recuperanda possa operacionalizar a transferência dos recursos aos respectivos Credores Trabalhistas.

4.6.2. Observada a ressalva contida na Cláusula 4.17.3.1, caso o Credor Trabalhista titular de valor do Crédito Trabalhista que seja relativo a Honorários Advocatícios de Sucumbência não manifeste expressamente sua opção no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano na forma da

Cláusula 4.6.1 e do Anexo III a este Plano, o seu respectivo crédito será pago na forma da Opção 5, prevista na Cláusula 4.2.2 deste Plano.

4.6.3. Antecipação de pagamento dos valores dos Créditos Trabalhistas. Caso o recebimento do Direito Creditório Elephant e do Direito Creditório Cláudio Honigman ocorra em até 2 (dois) anos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, 10% (dez por cento) do valor líquido recebido pelo Figueirense será utilizado para fins de antecipação de pagamento dos Credores Trabalhistas. Nessa hipótese, o saldo dos valores dos Créditos Trabalhistas existentes na data do recebimento do Direito Creditório Elephant e/ou do Direito Creditório Cláudio Honigman será amortizado de forma *pro rata* entre os Credores Trabalhistas, respeitando-se sempre o limite total de 10% (dez por cento) do valor líquido recebido pelo Figueirense.

4.7. Pagamento dos Credores com Garantia Real.

O Figueirense FC não possui Credores com Garantia Real. Na hipótese de eventual Crédito com Garantia Real vir a ser incluído na Lista de Credores do Figueirense FC, após verificação de créditos realizada pela Administradora Judicial, na forma do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, ou por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado, na forma dos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005, estes serão pagos de acordo com as regras dispostas na Opção 3 prevista na Cláusula 4.8.1 deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

4.8. Pagamento dos Credores Quirografários.

Os Credores Quirografários, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos Quirografários pagos na forma abaixo.

4.8.1. Os Credores Quirografários poderão optar por 1 (uma) das 3 (três) formas para o recebimento dos seus respectivos Créditos Quirografários:

Opção 1.

O pagamento do Crédito Quirografário até o Valor Linear Credores Quirografários (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

O Crédito Quirografário que sobejar o Valor Linear Credores Quirografários será pago conforme detalhado abaixo:

- Correção Monetária e Taxa de Juros: não há.
- Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o valor do Crédito Quirografário que sobejar o Valor Linear Credores Quirografários.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 1 (uma) única parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

Opção 2.

O pagamento do Crédito Quirografário até o Valor Linear Credores Quirografários (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

O Crédito Quirografário que sobejar o Valor Linear Credores Quirografários será pago conforme detalhado abaixo:

- Correção Monetária e Taxa de Juros: TR, acrescida de juros equivalentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano. A correção monetária irá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao de pagamento.

- Carência: 1 (um) ano de carência de principal e juros, contados da Data da Homologação Judicial do Plano.
- Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do Crédito Quirografário que sobejar o Valor Linear Credores Quirografários.
- Condições de pagamento: em 15 (quinze) anos, em parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês de aniversário de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor do Crédito Quirografário que sobejar o Valor Linear Credores Quirografários
Ano 1	0,0%
Ano 2	2,5%
Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	5,0%
Ano 7	5,0%
Ano 8	5,0%
Ano 9	5,0%
Ano 10	10,0%
Ano 11	10,0%
Ano 12	10,0%
Ano 13	10,0%
Ano 14	10,0%
Ano 15	20,0%

Opção 3.

Pagamento de 3% (três por cento) do valor do Crédito Quirografário, sendo que o respectivo pagamento ocorrerá no mês de junho do ano subsequente à data de apresentação dos dados bancários pelo Credor Quirografário.

4.8.2. Adesão às formas de pagamento previstas na Cláusula 4.8.1.

De forma a viabilizar o pagamento dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários, estes deverão, em até 15 (quinze) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, por meio de notificação que observe a minuta contida no Anexo III a este Plano, manifestar-se indicando uma das opções de pagamento previstas na Cláusula 4.8.1 deste Plano, bem como as informações relativas à sua conta bancária e todas as demais informações que sejam necessárias para que a Recuperanda possa operacionalizar a transferência dos recursos aos respectivos Credores Quirografários.

4.8.2.1. Observada a ressalva contida na Cláusula 4.17.3.1, caso o Credor Quirografário não manifeste expressamente sua opção no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 4.8.2 e do Anexo III a este Plano, o seu respectivo crédito será integralmente pago na forma da Opção 3, prevista na Cláusula 4.8.1.

4.8.3. Subclasse dos Credores detentores de Créditos Desportivos Não Abrangidos Pelo Coletivo CNRD.

A criação desta categoria se justifica em razão das especificidades do sistema desportivo e da sujeição de suas entidades a sanções de natureza esportiva que podem impactar negativamente o programa de reestruturação do Figueirense FC. **É destinada, portanto, aos credores listados no Anexo IV a este Plano.**

Os Credores que sejam titulares de Créditos Desportivos Não Abrangidos Pelo Plano Coletivo CNRD receberão seus respectivos Créditos conforme as condições abaixo:

- Correção Monetária: IPCA que deverá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a

partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao do pagamento.

- Deságio: Não há.
- Condições de pagamento: em 6 (seis) anos, em parcelas anuais iguais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial do Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor dos Créditos Desportivos Não Abrangidos Pelo Plano Coletivo CNRD
Ano 1	16,66%
Ano 2	16,66%
Ano 3	16,66%
Ano 4	16,66%
Ano 5	16,66%
Ano 6	16,66%

4.9. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pagos na forma abaixo.

4.9.1. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderão optar por 1 (uma) das 3 (três) formas para o recebimento dos seus respectivos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Opção 1.

O pagamento do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte até o Valor Linear Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

O Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que sobejar o Valor Linear Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será pago conforme detalhado abaixo:

- Correção Monetária e Taxa de Juros: não há.
- Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o valor do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que sobejar Valor Linear Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 1 (uma) única parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

Opção 2.

O pagamento do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte até o Valor Linear Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

O Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que sobejar o Valor Linear Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será pago conforme detalhado abaixo:

- Correção Monetária e Taxa de Juros: TR, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano. A correção monetária irá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a

partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao de pagamento.

- Carência: sem carência de principal e juros.
- Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor de face do Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que sobejar o Valor Linear Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- Condições de pagamento: em 12 (doze) anos, em parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês de aniversário de 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial do Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que sobejar o Valor Linear Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Ano 1	2,5%
Ano 2	2,5%
Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	5,0%
Ano 6	5,0%
Ano 7	5,0%
Ano 8	5,0%
Ano 9	10,0%
Ano 10	15,0%
Ano 11	15,0%
Ano 12	30,0%

Opção 3.

Pagamento de 2% (dois por cento) do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo que o respectivo pagamento ocorrerá no mês de junho do ano subsequente ao da apresentação dos dados bancários pelo Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

4.9.2. Adesão às formas de pagamento previstas na Cláusula 4.9.1.

De forma a viabilizar o pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte detidos pelos Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estes deverão, em até 15 (quinze) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, por meio de notificação que observe a minuta contida no Anexo III a este Plano, indicar uma das opções de pagamento previstas na Cláusula 4.9.1 deste Plano, bem como as informações relativas à sua conta bancária e todas as demais informações que sejam necessárias para que a Recuperanda possa operacionalizar a transferência dos recursos aos respectivos Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

4.9.2.1. Observada a ressalva contida na Cláusula 4.17.3.1, caso o Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte titular de Valor do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não manifeste expressamente sua opção no prazo de até 15 (quinze) dias constados da Data de Homologação Judicial do Plano na forma da Cláusula 4.9.2 e do Anexo III a este Plano, o seu respectivo crédito será integralmente pago na forma da Opção 3, prevista na Cláusula 4.9.1.

4.10. Pagamentos dos Créditos de Credores Colaboradores.

Os Credores Colaboradores, que preencherem as Condições de Adesão à Cláusula de Colaboração, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos de Credores Colaboradores pagos conforme detalhado abaixo.

- Correção Monetária: TR, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano. A correção monetária irá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a partir do mês

subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao de pagamento.

- Deságio: 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Crédito do Credor Colaborador.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 6 (seis) anos, em parcelas anuais iguais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 (um) ano contado da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor do Crédito do Credor Colaborador
Ano 1	16,66%
Ano 2	16,66%
Ano 3	16,66%
Ano 4	16,66%
Ano 5	16,66%
Ano 6	16,66%

4.11. Pagamento dos Créditos Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD.

Considerando a particularidade dos Créditos Desportivos CNRD **Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD**, consistente no fato de que a falta de cumprimento pode acarretar sanções administrativas que afetam a operação futebol, estes serão pagos na forma do Plano Coletivo CNRD homologado no âmbito do Processo Coletivo em curso perante a CNRD ou do plano coletivo que vier a substituí-lo.

Também em razão da particularidade dos Créditos Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD, os Créditos Desportivos que foram repactuados pelo Plano Coletivo

CNRD poderão ser pagos quando da Aprovação do Plano (conforme termo definido na Cláusula 1.1.4 deste Plano).

4.12. Pagamento dos Credores Subordinados.

Os Credores Subordinados, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos Subordinado pagos em uma das opções abaixo:

Opção 1.

2% (dois por cento) do valor de face do Crédito Subordinado, em 1 (uma) única parcela, em até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano, sem acréscimos de correção monetária ou juros.

Opção 2.

- Correção Monetária e Taxa de Juros: TR, acrescida de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao ano. A correção monetária irá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao de pagamento;
- Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o valor do Crédito Subordinado;
- Carência: até a finalização dos pagamentos dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários, Credores com Garantia Real, Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Credores Colaboradores, e Credores Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD e Credores Desportivos Não Abrangidos Pelo Plano Coletivo CNRD, na forma das Cláusulas 4.2, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8.1, 4.8.3, 4.9.1 e 4.10, do principal e juros.

- Condições de pagamento: em 1 (uma) única parcela, no mês imediatamente subsequente ao mês que terminar o período de carência.

4.12.1. De forma a viabilizar o pagamento dos Credores Subordinados, estes deverão, em até 15 (quinze) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, por meio de notificação que observe a minuta contida no Anexo III a este Plano, indicar uma das opções de pagamento previstas na Cláusula 4.12 deste Plano, bem como as informações relativas à sua conta bancária e todas as demais informações que sejam necessárias para que a Recuperanda possa operacionalizar a transferência dos recursos aos respectivos Credores Subordinados.

4.13. Pagamento dos Créditos Ilíquidos.

4.13.1. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nas mesmas condições previstas na Classe em que forem habilitados. Uma vez liquidado o Crédito Ilíquido, o termo inicial dos prazos de carência ou de pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Ilíquido ou do conhecimento, pelo Figueirense FC, da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença ou execução.

4.13.2. Observada a classe e o tipo a que pertença o Crédito Ilíquido (isto é, se Credor Trabalhista, se Credor com Garantia Real, se Credor Quirografário, se Credor Microempresa, se Credor Subordinado, ou se Credor Desportivo Não Abrangido Pelo Plano Coletivo CNRD) e suas respectivas condições de pagamento previstas neste Plano, uma vez liquidado o Crédito Ilíquido, o respectivo Credor deverá, em até 15 (quinze) dias a contar da data em que o Crédito Ilíquido se tornar líquido, por meio de notificação que observe a minuta contida no Anexo III a este Plano, indicar uma das opções de pagamento previstas nas Cláusulas 4.2, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8.1, 4.8.3, 4.9.1 e 4.10, deste Plano, bem como as informações relativas à sua conta bancária e todas as demais informações que sejam necessárias para que a Recuperanda possa operacionalizar a transferência dos recursos aos respectivos Credores.

4.13.2.1. Observada a ressalva contida na Cláusula 4.17.3.1, caso o Credor titular de Crédito Ilíquido não manifeste expressamente sua opção na forma prevista na Cláusula 4.13.2 e do Anexo III a este Plano, o seu respectivo crédito será integralmente pago na forma da (i) Opção 5 prevista na Cláusula 4.2.2 ou (ii) Opção 3 prevista na Cláusula 4.8.1 ou (iii) Opção 3 prevista na Cláusula 4.9.1.

4.14. Pagamento dos Créditos Retardatários.

Todos os Créditos Retardatários serão pagos nas mesmas condições previstas para a Classe em que forem habilitados, com o termo inicial do prazo de carência ou de pagamento contado do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Retardatário ou do conhecimento, pelo Figueirense FC, da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença ou execução. Na hipótese de existir um Credor Retardatário que seja titular de Crédito composto apenas em parte por um Crédito Retardatário, a parcela do Crédito que não seja considerada Crédito Retardatário será paga nas mesmas condições dos demais Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes.

4.15. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores sub-roгатários.

Os Créditos detidos pelos Credores sub-roгатários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC para o pagamento do credor original.

4.16. Antecipação de Pagamento dos Créditos Concursais.

4.16.1. Caso seja verificado algum Evento de Liquidez, a respectiva Receita Líquida do Evento de Liquidez poderá ser destinada, a critério exclusivo da Recuperanda e desde que tais recursos não sejam imprescindíveis ao seu fluxo de caixa e à operação-futebol, à antecipação do pagamento dos Créditos Concursais, para fins de quitação, pelo valor presente líquido dos respectivos Créditos Concursais, considerando taxa de desconto de até 3% (três por cento) ao mês, observado o disposto nas cláusulas 4.16.2 e 4.16.3 abaixo (“Antecipação de Pagamento dos Créditos Concursais”).

4.16.2. Na hipótese de Antecipação de Pagamento dos Créditos Concurais, a Recuperanda deverá coordenar a publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça ou em meio de comunicação de grande circulação, comunicando a respeito da ocorrência do Evento de Liquidez, das condições da Antecipação do Pagamento dos Créditos Concurais e da quitação decorrente do pagamento que será realizado, fixando um prazo de até 15 (quinze) dias para que o Credor Concural que não concorde com o Pagamento Antecipado de seu Crédito Concural manifeste expressamente sua discordância por meio de notificação à Recuperanda, nos termos da Cláusula 8.6 deste Plano.

4.16.3. O Credor que não manifestar expressamente sua discordância em relação ao Pagamento Antecipado do Crédito Concural no prazo do edital receberá os valores ali previstos em pagamento integral do seu Crédito Concural, dando quitação à Recuperanda.

4.17. Forma de Pagamento.

4.17.1. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC serão pagos por meio de pagamento de guia de FGTS ou por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de “PIX”, documento de ordem de crédito (“DOC”) ou de transferência eletrônica disponível (“TED”), ou outra forma acordada entre as partes. O Figueirense FC poderá contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.17.2. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou chaves PIX para esse fim mediante comunicação, cuja minuta encontra-se no Anexo III a este Plano, a ser enviada por *e-mail* ao Figueirense FC com cópia para o Administrador Judicial em até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

4.17.3. Caso o Credor não envie a referida comunicação e a documentação necessária em tempo hábil para que o Figueirense FC possa realizar o pagamento do seu crédito nas datas de vencimentos estipuladas nas Cláusulas 4.2, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8.1, 4.8.3, 4.9.1, 4.10 e 4.12, ou caso o Credor envie a referida comunicação de maneira incompleta, sem informações suficientes para permitir a transferência via PIX, DOC ou TED, ou, caso a conta indicada esteja errada ou não seja de titularidade do referido Credor, sem a devida comprovação de que o titular da conta indicada possui poderes outorgados pelo Credor para receber o valor correspondente ao Crédito, não haverá incidência de juros, multas, encargos monitórios, bem como não estará configurado evento de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC. Nesta hipótese, o Figueirense FC poderá efetuar os pagamentos devidos em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, ou da correção da comunicação anteriormente encaminhada, observadas as disposições da Cláusula 4.17.3.1.

4.17.3.1. Caso o Credor descumpra a obrigação prevista na Cláusula 4.17.2 por período superior a 60 (sessenta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, a inércia será considerada renúncia do Credor ao seu direito creditório em face do Figueirense FC. Nesse caso, por meio deste Plano, o Credor que não cumprir com suas obrigações ou se desincumbir dos seus ônus previstos nesta Cláusula e pormenorizadas no Anexo III a este Plano, renuncia a qualquer direito de discutir sobre a existência, possibilidade de recebimento e/ou forma de recebimento de seu Crédito, bem como renuncia ao direito de ingressar com qualquer medida, administrativa ou judicial, por meio da qual busque obter o pagamento do seu respectivo Crédito.

4.18. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, sendo o termo inicial dos prazos de carência ou de pagamento contados a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor

deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 8.6, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou houver alterado o Crédito já anteriormente reconhecido.

4.19. Redução do Valor do Crédito.

Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pela Recuperanda e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

4.20. Cessão de Créditos.

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso sejam informadas à Recuperanda mediante notificação e as referidas cessões sejam igualmente comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

4.21. Credores Extraconcursais Aderentes.

Eventuais Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula 8.6, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano. Neste caso, o Crédito Extraconcursal deverá ser pago conforme as regras e previsões deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC adequadas à natureza do crédito de titularidade deste Credor Extraconcursal Aderente. De igual modo, na mesma comunicação, deverão indicar a opção de recebimento do crédito, conforme o caso.

Para todos os fins, equipara-se à adesão a este Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

4.22. Créditos Ilíquidos.

Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, receberão o tratamento previsto nas cláusulas aplicáveis conforme a natureza dos respectivos Créditos Concurais.

5. ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE ATIVOS. FORMAS DE RECUPERAÇÃO.

5.1. Alienação ou oneração dos ativos.

O Figueirense FC poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no laudo de avaliação de bens e ativos do Figueirense FC, o qual encontra-se anexo a este Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC (Anexo II), nos termos dos artigos 60, 66, 66-A e 142, todos da Lei nº 11.101/2005, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus Credores.

5.2. Forma de alienação ou oneração dos ativos.

A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderá ser realizada considerando os ativos de maneira individualizada ou em grupo, inclusive mediante constituição de Unidades Produtiva Isoladas.

5.3. Modalidade de alienação dos ativos.

A alienação dos ativos poderá ser realizada nas modalidades previstas pelos incisos I, IV e V do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005 (leilão, processo competitivo ou qualquer outra modalidade). Reconhece-se como “qualquer outra modalidade”, tal como previsto no inciso V do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, a alienação pela modalidade da venda direta ou qualquer outra forma que seja autorizada pela Lei nº 11.101/2005.

5.4. Formas de reestruturação.

Com o propósito de viabilizar a operação de investimento da Figueirense SAF, bem como a alocação de recursos para a Recuperanda cuja destinação será, inclusive, ao pagamento dos Credores titulares de Créditos Concurais, nos termos do Acordo de Investimento e da Escritura de Emissão de Debêntures, firmados com a CL IV FIDC-NP, o Figueirense FC deverá transferir o Terreno para a Figueirense SAF via *drop down*, livre de Ônus e de sucessão de quaisquer dívidas, contingências e obrigações, incluindo, sem limitação, as de natureza financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei nº 11.101/2005.

6. DROP DOWN DO TERRENO.

6.1. Com o propósito de viabilizar a operação de investimento da Figueirense SAF, bem como a alocação de recursos para a Recuperanda — cuja destinação será, inclusive, para o pagamento dos Credores titulares de Créditos Concurais, nos termos do Acordo de Investimento e da Escritura de Emissão de Debêntures, firmados com a CL IV FIDC-NP —, o Figueirense FC deverá transferir o Terreno para a Figueirense SAF, livre de Ônus e de sucessão de quaisquer dívidas, contingências e obrigações, incluindo, sem limitação, as de natureza financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei nº 11.101/2005.

6.2. Para fins de clareza, a transferência indicada na Cláusula 6.1 acima se trata de conferência do Terreno à Figueirense SAF mediante integralização no seu capital social e, em contraprestação, o Figueirense FC receberá ações de emissão da Figueirense SAF cujo valor será equivalente ao valor de avaliação do Terreno.

O Figueirense FC deverá, a partir da Data de Homologação Judicial deste Plano, requerer ao Juízo da Recuperação o cancelamento e/ou levantamento dos Ônus que recaem sobre a matrícula do Terreno, nos termos do artigo 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005, independentemente da apresentação de qualquer garantia. Considerando que o cancelamento e/ou levantamento dos Ônus é condição essencial para a reestruturação do passivo do Figueirense FC, conforme já descrito neste Plano de Recuperação Judicial, os credores desde logo declaram concordar com tal providência.

7. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FIGUEIRENSE FC.

7.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

As disposições do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC vinculam a Recuperanda e os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

7.2. Novação.

Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão automaticamente novados por meio deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições nele previstas, ainda que os contratos bilaterais ou títulos que lhes originaram disponham de forma diversa. Por força da novação, todas as obrigações pecuniárias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade de qualquer natureza e/ou origem, seja judicial, administrativa ou arbitral, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária

que sejam incompatíveis com as condições deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC. Com a homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, as garantias (de quaisquer naturezas) serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa enquanto as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC estiverem sendo cumpridas pelo Figueirense FC.

7.2.1. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; e (ii) as eventuais demandas em curso que tenham por objeto créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores. No entanto, havendo descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC pela Recuperanda, os créditos e garantias mencionadas na presente cláusula e na Cláusula 7.2 acima poderão ter sua exigibilidade reestabelecida.

7.3. Reconstituição de Direitos.

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da Lei nº 11.101/2005.

7.4. Ratificação de Atos.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC e da Recuperação Judicial, cujos atos e ações ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

7.5. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos.

Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista,, ou de avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, que não seja na forma deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

7.5.1. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista relativas aos Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes de valor líquido serão extintas sem a imposição de qualquer ônus à Recuperanda, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo pagamento de honorários contratuais de

seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos.

7.5.2. A partir da Homologação do Plano, deverá ser levantado os bens ou valores penhorados ou constrictos, em especial, deverão ser levantadas as penhoras e indisponibilidades que recaiam sobre o Terreno provenientes de ações judiciais contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, relativas aos Créditos Concurais ou Créditos Extraconcurais Aderentes. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra a Recuperanda com base em Créditos Concurais ou Créditos Extraconcurais Aderentes deverão ser cancelados diretamente pelos Credores. A decisão de Homologação Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores servirá como mandado para as finalidades desta Cláusula 7.5.

7.6. Compensação de Créditos.

Caso a Recuperanda e os Credores Concurais ou eventuais Credores Extraconcurais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

7.7. Quitação.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretirável, dos Créditos Concurais ou Créditos Extraconcurais Aderentes contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, cessionários e sucessores, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores Concurais ou Credores Extraconcurais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concurais ou Créditos Extraconcurais Aderentes, e não mais poderão reclamá-los, contra a

Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, cessionários e sucessores.

7.8. Formalização de documentos e outras providências.

A Recuperanda se obriga a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC e obrigações correlatas.

7.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Aditamentos posteriores ao Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, desde que aprovados nos termos da Lei nº 11.101/2005, obrigam todos os credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de supervisão judicial, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

Para fins deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, o referido descumprimento não seja

sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Além disso, caso a Recuperanda antevê a possibilidade de ocorrência de um possível inadimplemento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o possível inadimplemento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, incluindo a apresentação de um aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC. Esta Cláusula não é prejudicial ao direito dos Credores de comunicarem o Juízo da Recuperação Judicial sobre qualquer descumprimento do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC a qualquer tempo, tampouco ao poder-dever do Juízo da Recuperação Judicial previsto no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

8.2. Contratos existentes e conflitos.

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Homologação Judicial do Plano, o Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC prevalecerá.

8.3. Manutenção da atividade.

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

8.4. Anexos.

Todos os Anexos a este Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano de

Recuperação Judicial do Figueirense FC e qualquer Anexo, o Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC prevalecerá.

8.5. Encerramento da Recuperação Judicial.

Recuperanda e Credores, na forma dos artigos 190, *caput*, e 200, *caput*, do Código de Processo Civil, acordam que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, mediante exclusivo requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC que se vencerem até o momento do pedido de encerramento tenham sido cumpridas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

8.6. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) *e-mail*, com confirmação de envio. As comunicações devem ser endereçadas na forma abaixo, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Figueirense Futebol Clube

Rua Humaitá, nº 194, piso térreo

Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-730

E-mail: recuperacaojudicial@figueirensefc.com.br

8.7. Data do Pagamento.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que

não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

8.8. Créditos em moeda estrangeira.

Atualmente não há Créditos denominados em moeda estrangeira na Lista de Credores. No entanto, na eventualidade de no curso da Recuperação Judicial serem reconhecidos Créditos em moeda estrangeira, estes serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos em Reais para fins de pagamento com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda original do Crédito, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB nº 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão for necessária.

8.9. Divisibilidade das previsões do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC deve permanecer válido e eficaz, salvo se, a critério da Recuperanda, tal invalidade parcial do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC comprometer a capacidade do cumprimento das obrigações previstas nos demais termos e condições do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC consideradas validas e eficazes.

8.10. Acordos com Credores.

A Recuperanda poderá realizar acordos com os Credores para, dentre outros motivos, finalizar ações e execuções individuais que tramitam perante quaisquer órgãos

jurisdicionais fracionários, bem como levantar eventuais constringências sobre os seus ativos, desde que estes acordos reflitam as condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC ou condições entendidas como mais vantajosas para a Recuperanda.

8.11. Campanha de Transação.

Considerando que a composição é compatível com o procedimento da recuperação judicial, conforme disposto no Enunciado 92, da Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal, e na Recomendação nº 98, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça; considerando que a legislação processual prestigia a solução consensual de conflitos, conforme se verifica no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil; e considerando que as matérias que versem sobre direito disponível, inclusive, o adimplemento de créditos, podem ser objeto de transação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.140/2015, a Recuperanda poderá, mediante autorização do Juízo da Recuperação, realizar Campanha de Transação junto aos Credores titulares de Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, antes ou depois da Homologação Judicial do Plano, no âmbito da qual poderá renegociar o valor, os prazos, formas e condições de adimplemento dos Créditos Concurtais.

8.11.1. Procedimento.

Caso seja considerada necessária a utilização de técnicas de autocomposição, a Recuperanda apresentará, na Recuperação Judicial, uma manifestação contendo as diretrizes da Campanha de Transação, e solicitará, ao Juízo da Recuperação, autorização para o seu início. Os parâmetros e diretrizes incluirão os seguintes aspectos: objetivos a serem alcançados com a transação, cronograma detalhado das etapas da campanha de transação, e formas de pagamento oferecidas aos Credores.

8.11.2. Edital. Autorizado o início da campanha de mediação pelo Juízo da Recuperação, será publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Santa

Catarina, comunicando a abertura da Campanha de Transação e os procedimentos para adesão dos Credores.

8.11.3. Fiscalização. A Administradora Judicial poderá, a seu critério, participar e/ou fiscalizar todas as atividades a serem desenvolvidas durante todas as etapas da Campanha de Transação.

8.11.4. Resultado da Transação. Os resultados da transação serão submetidos à apreciação do Juízo da Recuperação e, se aplicável, serão incorporados ao presente Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, ou eventual aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC.

8.12. Eleição de Foro.

Até o encerramento da Recuperação Judicial, todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais disputas serão resolvidas perante um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, de acordo com a Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina).

Florianópolis/SC, 09 de outubro de 2024.

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

Anexo I

Laudo econômico-financeiro do

Figueirense Futebol Clube

(“Figueirense FC”): Mov. 96 –

“ANEXO 3”

Anexo II

Laudo de avaliação dos bens

ativos do Figueirense Futebol

Clube (“Figueirense FC”): Mov. 96

- “ANEXO 4”

Anexo III

**Modelo de minuta para notificação
sobre dados bancários e opções de
pagamento do Figueirense Futebol
Clube (“Figueirense FC”): Mov. 475
- “DOCUMENTAÇÃO 02”.**

Anexo IV

Lista de Credores detentores de **Créditos Desportivos Não** **Abrangidos Pelo Coletivo CNRD** **do Figueirense Futebol Clube** **(“Figueirense FC”)**

Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense
Paraná Soccer Technical Center